



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10508.000538/2003-18  
**Recurso nº** 135.949 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-18.589  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2007  
**Recorrente** JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS  
**Recorrida** DRJ em Salvador - BA

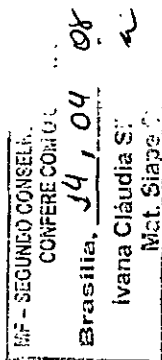
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

**JUROS DE MORA.**

É incabível a exigência de juros de mora quando houver depósitos judiciais no montante integral desta parcela do crédito tributário.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir os juros de mora sobre os valores depositados.

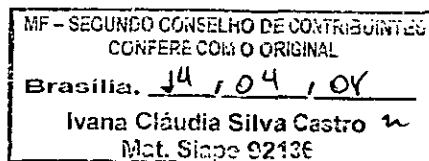
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado auto de infração com exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de apuração de janeiro a março de 2001, com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 1002; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 19998, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

A autuação decorre de débitos declarados de Cofins, objeto do pedido de compensação, formulado pela contribuinte no Processo Administrativo nº 10.508.0000113/2001-47, fls. 17/89, indeferido pela DRF em Ilhéus - BA, e em seguida negado pelas duas instâncias de recursos administrativos (DRJ e Conselho de Contribuintes). Não confirmado o direito ao crédito tributário, foi exigida a contribuição compensada.

Os créditos tributários em questão encontram-se com exigibilidade suspensa em face da medida liminar concedida nos autos do Processo nº 2003.33.01.000413-1, da Vara Única de Ilhéus, nos termos do art. 151, incisos II a IV, do Código Tributário Nacional – CTN. Por esta razão, o crédito tributário foi constituído sem aplicação da multa de ofício.

Nos autos da medida liminar acima foi determinado “*que a União Federal se abstenha de converter em renda da União o depósito administrativo efetuado pela autora para suspensão do crédito tributário*”. Consta, às fls. 183/189, apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional, e às fls. 235/237, decisão judicial deferindo a medida liminar cautelar incidental, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário da Cofins.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 206/214, na qual rejeita a aplicação dos juros de mora, adotada no cálculo do auto de infração, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

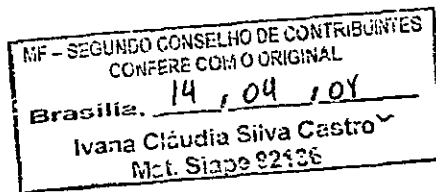
A DRJ em Salvador – BA apreciou as razões de defesa da impugnante, decidindo por meio do Acórdão nº 10.384, de 11 de maio de 2006, pela cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

A contribuinte, no recurso interposto a este Segundo Conselho, traz as mesmas alegações de defesa da peça inicial.

É o Relatório.

*Marcos*

*J*



## Voto

Conselheira Nadja Rodrigues Romero, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria submetida a esta instância de julgamento restringe-se aos juros de mora incluídos no auto de infração até a sua formalização.

Alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic não pode ser apreciada por esta instância administrativa, nesse sentido, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 02, em sessão plenária realizada em 18 de setembro de 2007.

Inicialmente cumpre esclarecer que o crédito tributário relativo à Cofins, no momento da autuação, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, em decorrência do depósito da exigência em seu montante integral, por esta razão não foi exigida multa de ofício. O auto de infração contempla o principal e os juros de mora calculados pela taxa Selic até a data do lançamento.

Nos autos da Medida Liminar nº 2003.33.01.000413-1, da Vara Única de Ilhéus, foi determinado “*que a União Federal se abstenha de converter em renda da União o depósito administrativo efetuado pela autora para suspensão do crédito tributário*”. Consta, às fls. 183/189, apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional, e às fls. 235/237, decisão judicial deferindo a medida liminar cautelar incidental, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário da Cofins.

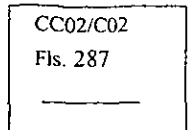
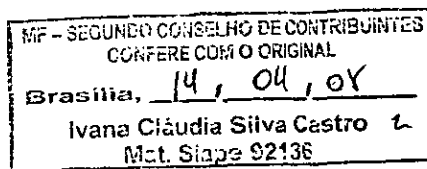
Os depósitos judiciais foram efetivados em montante integral, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Fiscal, não havendo informação de seu levantamento e não tendo a ação judicial decisão definitiva, a interessada apenas insurge-se contra o lançamento dos juros de mora.

No presente caso não se pode falar em falta de pagamento, que acarretaria a cobrança dos encargos de multa de ofício e de juros de mora, embora não se possa confundir depósitos judiciais com pagamento, caso a interessada não tivesse reconhecido seu pleito judicial, os valores depositados converter-se-iam em renda da União, nada sendo devido em termos de encargos ante a integralidade dos depósitos.

A Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Parecer Cosit nº 02, de 5 de janeiro de 1999, diz ser inaplicável também os juros de mora na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativamente a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive por ter sido efetuado o depósito do seu montante integral.

Mais recentemente foi emitido o Parecer Cosit nº 3, de 18 de abril de 2001, que veio a esclarecer definitivamente o assunto, com a seguinte ementa: “**EDIÇÃO**

*[Handwritten signature]*



**DE SÚMULA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.**

*É incabível a exigência de multa de ofício, no lançamento para prevenir a decadência efetuado no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal. Todavia, são exigíveis os juros de mora, exceto quanto houver depósitos do valor integral da exigência fiscal, a partir da data da efetivação desse depósito.” (grifei)*

Dessa forma, concluo, com base nos entendimentos nos atos emanados da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, não ser cabível a inclusão de juros moratórios no lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência do crédito tributário, relativamente a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade esteja suspensa por ter-se efetuado o depósito prévio do seu montante integral.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada, para excluir do lançamento os juros de mora exigidos até a data do lançamento, em face do seu depósito em montante integral. .

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

